



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº 08/2025 – SISLOG Nº 113664, que tramita por meio do Processo nº 202500005010065, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO proposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.213.683/0001-41, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº 202500005010065, que tem como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de mobiliário através de processo licitatório, com o desígnio de atender as demandas do Colégio Lyceu de Goiânia que está passando por uma reestruturação com inauguração prevista para início do ano letivo de 2026.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva, no sistema SISLOG, com fulcro no disposto no Edital, item 13, *ipsis literis*:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 13.2.1. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações vincularão os participantes e a Administração. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 13.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. 13.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 13.5. As modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Não olvide arguir o disposto no art. 164 da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, disciplinando que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Sendo assim, a supracitada impugnação é tempestiva, prosseguindo assim para as razões fáticas e jurídicas pertinentes ao caso.

III – DA SÍNTESE FÁTICA

Em síntese, a priori, a impugnante argumentou que a forma de aquisição por lotes únicos, conforme prevista no edital, poderia restringir a competitividade, uma vez que inviabilizava a participação de empresas que atuam de forma segmentada no fornecimento dos itens licitados.

A Secretaria de Estado de Educação apresentou sua resposta no dia 22.05.2025 acolhendo em partes o alegado pela empresa, conforme anexo 189374 – SISLOG, que seria promovida a republicação do Pregão com base na seguinte justificativa:

A empresa impugnante argumenta que a forma de aquisição por lotes únicos, conforme prevista no edital, poderia restringir a competitividade, uma vez que inviabiliza a participação de empresas que atuam de forma segmentada no fornecimento dos itens licitados. Após análise da demanda, a Administração reconhece a pertinência dos argumentos apresentados, especialmente diante do princípio da ampla competitividade e da possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Dessa forma, a impugnação foi acolhida e o Edital será retificado, com a adequação da estrutura de aquisição, conforme recomendação dos órgãos de controle e da legislação vigente. Em razão dessa alteração substancial, será promovida a republicação do Aviso de Licitação, com a devida reabertura dos prazos legais, garantindo total transparência e igualdade de condições entre os licitantes. Agradecemos a colaboração da empresa impugnante no aprimoramento do instrumento convocatório e reiteramos nosso compromisso com os princípios que regem a administração pública.

Após a republicação do Edital, a empresa promoveu nova Impugnação datada de 30.05.2025, argumentando que houve o acolhimento integral do arguido no documento de impugnação e que posteriormente aconteceria a retificação do Edital, afim de obter produtos através da compra por itens, e não por lotes. Ademais, a empresa prosseguiu alegando que este desmembramento por itens ocorreu abarcando somente o Lote 2 do edital, mantendo, porém quanto ao lote 1 a estrutura de aquisição por lote, em contrário ao pedido constante na impugnação inicial.

IV – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A empresa solicitou em sede de Impugnação o recebimento tempestivo do pedido, com deferimento do mérito, requerendo o acolhimento integral desta impugnação, com a consequente anulação da atual republicação do Edital, em razão das irregularidades apontadas no documento; a imediata retificação do Edital, para que a contratação seja realizada com a aquisição dos produtos por itens, conforme requerido inicialmente; a nova republicação do Edital, com a reabertura integral dos prazos legais, em consonância com os princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade; a formalização expressa da decisão, com a devida motivação.

V – DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

Conforme análise minuciosa, se constata que não procede a alegação presente na impugnação, pois **em nenhum momento foi afirmado expressamente, pela Equipe de Planejamento da Contratação e tampouco pela Agente de Contratação/Pregoeira, que a impugnação seria acolhida em sua totalidade.**

Indubitável é esclarecer que em momento posterior, foi encaminhado, pela Gerência de Compras sendo esta parte da Equipe de Planejamento, à Gerência de Licitação o documento anexo 190418- SISLOG, o qual informava quais aspectos dos questionamentos apresentados pela empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA-ME haviam sido acolhidos. Veja-se:

Do Lote 1 – Móveis planejados (impugnação não acolhida)

A impugnação referente à estruturação do Lote 1 não será acolhida. O objeto do referido lote consiste na contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, montagem e instalação de móveis planejados, com execução sob medida e conforme projeto arquitetônico e pedagógico específico, previamente definido pela Administração. Trata-se, portanto, de objeto de natureza indivisível, por razões técnicas, operacionais e funcionais, conforme autoriza o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 2º Quando o objeto da contratação for divisível, a administração deverá exigir a apresentação de propostas em relação a itens ou lotes, de modo a ampliar a competitividade entre os licitantes, salvo se houver justificada inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na aquisição do objeto de forma fracionada."

No presente caso, a não divisão do lote se justifica plenamente pela inviabilidade técnica de se fracionar a execução de móveis planejados entre diferentes fornecedores, considerando-se:

A necessidade de compatibilidade entre materiais, acabamentos e ferragens;

A integração e padronização dos módulos com base em projeto executivo único;

A responsabilidade técnica indivisível sobre a execução, montagem e garantia dos componentes;

A impossibilidade de divisão da execução física no local sem prejudicar o cronograma e a qualidade da instalação final.

Além disso, o parcelamento ou desmembramento do Lote 1 comprometeria a coerência funcional e estética do mobiliário planejado, uma vez que os elementos integram um sistema interdependente e modular. A divisão da execução entre empresas distintas poderia gerar incompatibilidades técnicas e conflitos de responsabilidade contratual, o que afrontaria diretamente os princípios da eficiência (art. 5º,

inciso IV), da economicidade (art. 5º, inciso XIX) e da obtenção da proposta mais vantajosa (art. Termo de Julgamento 75338125 SEI 202500005010065 / pg. 2 11, inciso I), todos previstos na Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, observa-se o disposto na Súmula nº 247 do TCU, segundo a qual:

“É obrigatória a adjudicação por item, e não pelo total da licitação, salvo comprovada inviabilidade técnica ou econômica da adoção desse procedimento.” Portanto, a excepcionalidade da não adjudicação por item se aplica ao caso concreto, diante da natureza técnica e executiva indivisível dos móveis planejados. Ressalte-se que a Administração Pública está vinculada à busca do interesse público primário, o qual, neste caso, recomenda a contratação única de empresa que execute integralmente o escopo com responsabilidade plena e integrada.

Do Lote 2 – Mobiliário padronizado (impugnação acolhida) Quanto ao Lote 2, reconhece-se que os itens inicialmente agrupados possuem natureza divisível e poderiam ser fornecidos por empresas distintas, sem prejuízo à execução contratual. Assim, com vistas a garantir a competitividade (art. 5º, inciso XVI) e atender ao disposto no § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, os itens foram retirados do presente certame e estão sendo tratados em procedimento licitatório autônomo, com disputa estruturada por item, conforme diretriz legal.

No mesmo documento, se ratifica a decisão de que a impugnação havia sido **parcialmente acolhida**, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa, da isonomia e da segurança jurídica.

Não é demais ressaltar que o alicerce fundamental do registro em tela sempre se concentrou nas reais necessidades da Administração, sem nenhum a intenção de favorecimento a interesses particulares. Vale salientar, que a depender do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela empresa, conforme supracitado acima. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico 08/2025 – SISLOG nº113664 está mantida para o dia **11.06.2025 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **28.05.2025**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ruth Feitosa de Assis

Analista Jurídico

Alessandra Batista Lago

Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/06/2025, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 05/06/2025, às 08:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75426528** e o código CRC **AF311D18**.



Referência: Processo nº 202500006076036

SEI 75426528